

IX - realizar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento de dúvidas quanto a:

- a) cadastramento de fornecedores;
- b) aceitabilidade de propostas;
- c) habilitação de licitantes.

X - dar ciência aos interessados de todas as decisões tomadas nos respectivos procedimentos;

XI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

**Art. 68.** A Comissão de Licitação será composta por 06 (seis) membros, sendo pelo menos 02 (dois) deles pertencentes aos quadros efetivos dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, renovada na forma da lei.

Parágrafo único. O funcionamento da Comissão de Licitação poderá ocorrer com o mínimo de 03 (três) membros.

**Art. 69.** A Comissão de Licitação não poderá delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outros órgãos/departamentos do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.

**Art. 70.** Fica vedada aos membros da Comissão de Licitação a participação, direta ou indireta, na licitação ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários.

Parágrafo único. Considera-se participação direta ou indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

### Seção II

#### Da Comissão de Concurso

**Art. 71.** A Comissão de Concurso é de natureza transitória, com estrutura administrativa própria, a qual incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso no quadro de Membros e de Servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e de seus serviços auxiliares, na forma prevista na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Concurso, ouvidos os demais componentes, poderá sugerir a contratação dos serviços de fundações ou entidades especializadas para auxiliar, no todo ou em parte, no processo seletivo.

**Art. 72.** A Comissão de Concurso, sempre presidida por um Procurador de Contas, será constituída conforme deliberação do Colégio e será composta por:

I - 02 (dois) membros e 01 (um) servidor efetivo, escolhidos pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

II - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, quando couber, por ela indicado.

§1º Em suas faltas e impedimentos, os integrantes da Comissão de Concurso serão substituídos:

I - o Presidente, pelos seus substitutos definidos em ato próprio do Procurador-Geral de Contas;

II - os membros e o servidor efetivo, pelos respectivos suplentes, escolhidos pelo Colégio de Procuradores, observada a ordem da votação;

III - o representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, quando couber, pelo respectivo suplente por ela indicado.

§2º Os trabalhos da Comissão de Concurso serão secretariados por 01 (um) servidor escolhido pelo Presidente da Comissão de Concurso.

§3º Não poderão integrar a Comissão de Concurso os que forem, entre si ou em relação a qualquer candidato com inscrição deferida no processo seletivo, parentes por adoção ou consanguíneos, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade até o terceiro grau na linha reta ou até o segundo grau na linha colateral.

§4º No caso de concurso para ingresso no quadro de membros e servidores, após a escolha dos integrantes da Comissão de Concurso, o Procurador-Geral de Contas informará a sua composição à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, bem como o programa do respectivo concurso, e solicitará a indicação, no prazo de quinze dias, de 01 (um) representante e seu suplente.

§5º A Comissão de Concurso reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Presidente o voto de membro e de desempate.

**Art. 73.** A escolha dos integrantes da Comissão de Concurso observará os seguintes requisitos:

I - não estar afastado do exercício do cargo;

II - não ter exercido o magistério em curso preparatório de candidato para concurso de carreira jurídica, nos seis meses anteriores à abertura do concurso;

III - não estar respondendo a processo disciplinar administrativo ou cumprindo penalidade imposta.

§1º Ao membro indicado como representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, para compor a Comissão de Concurso, aplicam-se os mesmos critérios de impedimento previstos no parágrafo terceiro do artigo anterior.

§2º A Comissão de Concurso funcionará para a realização de um único concurso, extinguindo-se após a homologação do referido certame.

§3º O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará elaborará regulamento estabelecendo as normas gerais que regerão cada concurso.

### Seção III

#### Das Comissões Especiais

**Art. 74.** Poderão ser criadas Comissões Especiais, por ato do Procurador-Geral de Contas, para realização de estudo específicos e apresentação de propostas inerentes ao aprimoramento da gestão e a adequação à legisla-

ção vigente necessárias, inclusive decorrentes das ações previstas no Planejamento Estratégico e Plano de Gestão do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo único. O ato que determinar a criação de Comissão Especial deverá prever objeto específico e fixar prazo para sua conclusão, podendo este ser prorrogado a critério do Procurador-Geral de Contas.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS FÉRIAS E LICENÇAS

**Art. 75.** Os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terão anualmente 60 (sessenta) dias de férias individuais, res- peitado o disposto em Lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores.

§1º A composição da escala de férias, no caso de divergência, será objeto de deliberação do Colégio de Procuradores.

§2º É vedada a concessão de férias coletivas aos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**Art. 76.** Os servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terão anualmente 30 (trinta) dias de férias individuais, conforme escala de férias aprovada pelo Procurador-Geral de Contas.

§1º As férias deverão ser requeridas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, cujo o gozo poderá ser fracionado, não podendo nenhuma fração ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

**Art. 77.** Somente por imperiosa necessidade de serviço o Procurador-Geral de Contas poderá, motivadamente, adiar ou interromper o período de férias de qualquer membro ou servidor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§1º As férias indeferidas ou não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Contas, serão indenizadas se antes não tiverem sido usufruídas, conforme Resolução do Colégio de Procuradores.

§2º Fica permitida a conversão em pecúnia das férias do exercício atual, já concedidas e não gozadas pelos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, limitada a 01 (um) período por exercício, inclusive aquelas referentes a exercícios anteriores, cuja conversão fica limitada a 02 (dois) períodos por ano, respeitada a disponibilidade orçamentária-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos. §3º Aos membros, é facultada a conversão de 1/3 (um terço) de cada período de 30 (trinta dias) de férias em pecúnia, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento ao Procurador-Geral de Contas, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Art. 78.** O Procurador-Geral de Contas, por ato próprio, aprovará a escala de férias anuais do próximo exercício dos servidores, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados, consideradas, as sugestões que lhe forem remetidas pelo setor de pessoal e, também, pelos chefes de departamento, até a primeira quinzena de dezembro do exercício corrente.

**Art. 79.** O Procurador-Geral de Contas entrará em gozo de férias após autorização do Conselho Superior.

**Art. 80.** Durante as férias, os membros e servidores Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terão direito a todas as vantagens do cargo, como se estivessem em exercício.

**Art. 81.** O membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que requerer poderá, na forma da lei e sem prejuízo do subsídio, afastar-se oficialmente de suas funções para:

I - comparecer a encontros, congressos, seminários, simpósios ou eventos correlatos de aperfeiçoamento cultura, profissional e funcional;

II - frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos;

III - ministrar aulas ou exposições em cursos ou correlatos, destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;

IV - proferir palestras ou participar, de qualquer modo, de eventos jurídicos ou culturais, a convite de pessoas ou entidades de reconhecida respeitabilidade e reputação;

§1º Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, o afastamento dependerá de aprovação prévia do Conselho Superior, que disporá em ato normativo, sobre os critérios e mecanismos de controle da frequência e aproveitamento do curso, podendo o afastamento ser cassado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros desse colegiado, no caso de não comprovação da frequência ou de insuficiente aproveitamento.

§2º No caso do inciso II, do caput deste artigo, se o curso estender-se por período superior a 02 (dois) anos consecutivos, ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará afastado será assegurada a licença, sem direito ao subsídio, por até mais 02 (dois) anos, a título de tratamento de interesses particulares.

§3º Findo o prazo do inciso II, do caput deste artigo ou o prazo da licença mencionada no parágrafo anterior, ou no caso de cassação do afastamento, o membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará deverá reassumir, em até 15 (quinze) dias, o seu cargo de origem.

§4º O membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará beneficiado com o afastamento previsto no inciso II deste artigo, não poderá ser exonerado à pedido antes de decorrido o dobro do prazo do afastamento, contado do término do prazo deste, salvo se restituir o valor do subsídio e outras vantagens que lhe foram pagos durante o período em que permaneceu afastado.

§5º No caso dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, o afastamento dar-se-á sem prejuízo do subsídio e será previamente autorizado por ato do Procurador-Geral de Contas.

**Art. 82.** Conceder-se-á aos membros e servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por ato do Procurador-Geral de Contas:

I - licença para tratamento de saúde;